

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****Processo nº 1000553-30.2020.8.26.0228– Ação Civil Pública****Autor:** Estado de São Paulo**Réus:** Grupos Manifestantes Antagônicos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da representação encaminhada, inicialmente, à Procuradoria-Geral de Justiça e por ela reencaminhada a esta Promotoria de Justiça, que tem atribuição para officiar, como fiscal da ordem jurídica, nestes autos judiciais.

Registre-se que o assunto tratado na representação ora apresentada é objeto de discussão nestes autos, que dizem respeito a ação civil pública, ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da coletividade de grupos antagônicos de manifestantes, em que já foram proferidas decisões a respeito (**fls. 23/24, 76/79, 132, 353/354, 380 e 484** destes autos).

Trata-se de representação formulada pelos seguintes movimentos sociais: Central de Movimentos Populares-CMP; Coalizão Evangélica Contra Bolsonaro; Coalizão Negra por Direitos, Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo – FACESP; Federação Nacional dos Estudantes do Ensino Técnico – FENET; Frente Brasil Popular; Frente Cristã Socialista; Frente Povo Sem Medo; Intersindical; Marcha Mundial de Mulheres; Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB; Movimento de Mulheres Olga Benário; Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto–MTST e União Brasileira de Mulheres-UBM.

Argumentam, em síntese, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em reunião que se realizou no 11º BPM/M, no dia 16 de agosto passado, da qual participaram militantes sociais, representantes do “Grito dos Excluídos”, comunicou que outro ato, de grupo antagônico, está marcado para ocorrer no mesmo dia e horário (07/09/21), na Avenida Paulista, o que impossibilita a ocorrência de manifestações simultâneas de grupos antagônicos na citada Avenida, conforme decisão proferida nesta ação. Na mesma reunião, a Polícia Militar comunicou, igualmente, que, como no dia 24 de julho passado houve duplicidade de pedidos de manifestação e, naquela ocasião, o grupo da oposição teve preferência na utilização da Avenida Paulista, no próximo dia 07 de setembro, a preferência seria do grupo da situação.

Aduzem os representantes que o outro ato marcado para o dia 24 de julho de 2021, se tratou de ato de cunho religioso e não político, denominado “Marcha para Jesus”, que embora conste do banco de dados da Polícia Militar como de orientação político-ideológica compatível com a situação, não pode ser classificado como manifestação política.

Essa a síntese do necessário.

Constou da decisão proferida por Vossa Excelência a fls. 76/79, o seguinte:

“Posto isso, defiro a liminar para determinar à coletividade representada pelos movimentos organizadores de protestos programados para o dia 21.6.20 na Avenida Paulista que se abstenham de, simultaneamente, promover manifestações no aludido logradouro público, pena de multa de R\$ 200.000,00 por pessoa jurídica identificada na articulação do descumprimento desta ordem e de R\$ 1.000,00 por pessoa física identificada infringindo esta determinação (e R\$ 5.000,00 por pessoa física que, estando presente no local ou não, for líder, representante ou dirigente de movimento participante do protesto), sem prejuízo da apuração de crime de desobediência neste último caso.

Esta proibição aplica-se, no mais, tanto no próximo dia 21.6.20 como a qualquer dia subsequente.

No próximo dia 21.6.20, poderão reunir-se na Avenida Paulista grupos ou movimentos alinhados com a situação. Os de oposição poderão

reunir-se em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em finais-de-semana subsequentes, haverá inversão (movimentos de oposição o na Avenida Paulista e os de situação, em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Autorizo sirva a presente decisão como ofício, cabendo a Procuradoria-Geral do Estado dela cientificar a Polícia Militar do Estado de São Paulo para divulgação e cumprimento, autorizado, ainda, que dela faça ampla divulgação por mídia, inclusive eletrônica, para ciência dos movimentos organizadores que não poderão, portanto, alegar ignorância ou falta de cientificação”.

Essa decisão foi complementada pela proferida a fls. 353/354:

“**I**

Fls. 308 e ss. e 344 e ss.: a primeira petição foi apresentada como réplica, porém não é a peticionária autora e nem há contestação para a seu respeito falar.

Fls. 308 e ss. e 344 e ss.: a primeira petição foi apresentada como réplica, porém não é a peticionária autora e nem há contestação para a seu respeito falar.

Em realidade, o que quer a peticionária por ambas as petições é intervir neste feito para fim de pleitear para si imediata concessão de liminar, o que, contudo, é descabido, já que é simplesmente terceiro cuja admissão nem mesmo se fez ainda apreciar e tampouco se definiu a que título cabível seria eventualmente para fim de delimitar seu grau de intervenção.

Ainda mais, a manifestação alegada foi marcada para 18.10.20, sendo as petições de 16.10, sexta-feira, daí que (i) não há nem tempo hábil para instar as partes e MP a falarem a respeito e (ii) nem tempo hábil há, se deferida, de eventualmente haver a respeito interposição de agravo, ficando, se concedida, esgotada a própria pretensão.

Aliás, nem tempo hábil há para requisitar da Polícia Militar informações (quanto à questão de rodízio e quanto à questão de haver ou não agendamento de reunião de movimentos outros para a Avenida Paulista).

Sob tais enfoques, pois, **não defiro a liminar.**

Requerimentos como o ora em exame não podem ser admitidos por forma a forçar o Juízo a decidir sem mínimas salvaguardas de informações e de observância de contraditório e ampla defesa,

particularmente se a liminar, como concedida foi (fls. 76 e ss.), não obsta em absoluto a pretensão.

//

Mas há um porém.

A liminar foi dada para **evitar confrontos**. Visa a impedir manifestações **simultâneas** no mesmo espaço de movimentos ideologicamente opostos.

Não visa impedir manifestações em absoluto.

A Magna Carta Federal aqui (ainda que seja obviedade "ululante", parafraseando Nelson Rodrigues) prevalece **como também o bom senso**.

Assim, se há rodízio, é porque supostamente ele é **mister**.

Mas se **NÃO** há sequer **agendamento** ou **comunicação** de manifestação **OUTRA além** daquela da **peticionária**, **ESTA já devidamente comunicada à Polícia Militar do Estado de São Paulo** (Lei Estadual n. 15.556/14 e Decreto Estadual n. 64.074/19) e à **Municipalidade de São Paulo** (Decreto Municipal n. 49.969/08), fazer rodízio para qual **finalidade**? Para impedi-la pura e simplesmente?

Ora, aí seria incorrer em conduta **espúria**, **não** condizente com o direito de reunião, resguardado.

Autorizo, então, ao 11º BPM dar **cumprimento** à decisão liminar de fls. 76/79 no sentido de, **(I) SE NÃO HOUVER AGENDAMENTO OU COMUNICAÇÃO DE OUTRA REUNIÃO OU MANIFESTAÇÃO NA AVENIDA PAULISTA, (II) PODER ATUAR NA FORMA DAQUELA EFETIVAMENTE COMUNICADA, SEM SER MISTER QUALQUER RODÍZIO, (III) A SER APENAS OBSERVADO SE HOUVER AGENDAMENTOS PARA A MESMA DATA E LOCAL E CONSIDERANDO QUEM POR ÚLTIMO NO LOCAL PÔDE SE MANIFESTAR (SITUAÇÃO OU OPOSIÇÃO).**

Ciência ao peticionário, autorizado sirva-se desta decisão como ofício para encaminhamento à Municipalidade local para providências que mister for. Sem prejuízo, à Serventia para comunicar por via eletrônica o 11º BPM/M (CPA/M-1)".

Registre-se, ainda, que no dia 10 de junho de 2020, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em reunião realizada por vídeo conferência, foi celebrado acordo entre representantes de movimentos com pautas antagônicas, acordo esse mediado por integrantes do Ministério Público

Estadual, no sentido de se promover um rodízio na utilização da Avenida Paulista pelos grupos de linhas ideológicas conflitantes (cfr. fls. 103/113 destes autos).

Tal acordo, na época, foi amplamente noticiado na imprensa, sendo anunciado, inclusive, como um avanço democrático e uma demonstração de maturidade por parte dos grupos interessados.

A situação retratada na representação e documento que a instrui, ao que tudo indica, repete a que culminou com aquela traduzida na inicial desta demanda, ou seja, há pretensão, por grupos antagônicos, de realização de manifestações, no mesmo local e no mesmo dia, com perspectiva de conflitos.

Em manifestações anteriores, (fls. 87/90, 252/253, 264, 277, 412, 483 e 536), essa Promotoria de Justiça destacou que o direito de reunião em locais abertos ao público é amplamente garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVI, desde que obedecidos alguns parâmetros: a) a reunião deve ser pacífica e sem uso de armas; b) a reunião não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local; c) deve haver prévio aviso à autoridade competente.

Há, no entanto, outras implicações constitucionais que permeiam o tema. Assim, por exemplo, a própria Constituição Federal estabelece que aos Municípios cabe o dever de “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”. Pelo exame do texto constitucional, portanto, sem prejuízo do necessário planejamento dos aspectos relacionados à segurança pública, que deve ocorrer em qualquer hipótese, **a autoridade competente a ser previamente avisada sobre a intenção de se promover a reunião é a autoridade municipal.**

Além disso, a Constituição Federal procura garantir que a sociedade brasileira se pautem no pluralismo, do que decorre, naturalmente, que o direito de reunião garantido no já mencionado art. 5º deve pressupor que os espaços abertos ao público devem ser utilizados para reuniões sem que se corra o risco de que o sejam, inclusive pela utilização de parâmetros eventualmente estabelecidos pela legislação infraconstitucional, em caráter de exclusividade por quaisquer grupos ou movimentos.

O que ocorreu, no caso concreto, foi a prévia comunicação de reuniões a autoridade estadual, ou seja, à Polícia Militar – sem que se tenha notícia de que houve prévio aviso ao Município, a quem cabe planejar e fiscalizar o uso dos espaços urbanos (artigo 30, VIII, da Constituição Federal, artigo 180, I, V e VI, da Constituição Estadual e Decreto Municipal nº 49.969/2008, art. 5º).

Os pedidos de manifestação devem, portanto, ser previamente protocolados junto ao Município, a quem cabe autorizar ou não o uso do espaço público em determinada ocasião, até porque apenas o ente público municipal é que terá condições de aferir, por fatores outros além dos já levantados, se é possível ou não a utilização de determinado espaço em determinada data (por exemplo: a necessidade de realização de obras no local).

Destarte, o prévio aviso ao Município, a quem cabe planejar e fiscalizar o uso dos espaços urbanos, além de permitir a organização e segurança, evita que um mesmo espaço seja continuamente, ou, ao menos, sequencialmente utilizado por reuniões por um mesmo grupo de interesses, em possível violação, caso se repita a situação no tempo, ao disposto no preâmbulo constitucional e em outros dispositivos constitucionais inspirados diretamente nos valores ali estampados.

O direito de reunião deve necessariamente ter como requisito prévio o fato de ser pacífico, e o uso do espaço público deve ser comunicado previamente, além da autoridade de segurança pública, por motivos óbvios, também à autoridade municipal. Além disso, o uso do mesmo espaço, para o exercício do direito de reunião, deve atender aos valores da pluralidade e da não exclusividade, sob pena de se subverterem os princípios constitucionais que procuram garantir a paz, a liberdade de expressão e o bem comum.

Ante o exposto, requer o Ministério Público que seja providenciada, **com urgência**, a intimação do Município de São Paulo, para que promova e organize, **levando-se em conta as decisões judiciais já proferidas nestes autos (principalmente as de fls. 76/79 e 353/354)**, o adequado uso do espaço público de forma plural, pacífica e ampla, com alternância de grupos e movimentos.

Requer, ainda, a intimação do Estado de São Paulo, autor desta demanda, para que se manifeste sobre o teor da representação.

São Paulo, 22 de agosto de 2021.

Camila Mansour Magalhães da Silveira

3º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Marcus Vinicius Monteiro dos Santos

5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital